



**PROCESSO Nº : 53.788-8/2023 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
575666/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
575003/2023 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
1841904/2024 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO**

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA- MT

GESTOR : ANDREIA WAGNER- PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 4.208/2024

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA/MT. EXERCÍCIO DE 2023. ALEGAÇÕES FINAIS. IRREGULARIDADES REFERENTES À LIMITES CONSTITUCIONAIS, GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA, PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANUTENÇÃO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES NO PARECER N. 3.841/2024. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA RETIFICAÇÃO DO PARECER N.º 3.841/2024, PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE FB02, RATIFICANDO-O NOS DEMAIS TERMOS.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que versam sobre a apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Jaciara/MT**, referentes ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade da **Sra. Andreia Wagner**, no período de 01/01/2023 até 31/12/2023.

2. Por meio do **Parecer Ministerial n.º 3.841/2024¹**, este *Parquet* de Contas se manifestou nos seguintes termos:

¹ Documento digital n.º 512430/2024.





- a) pela deliberação de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Jaciara/MT, referentes ao exercício de 2023, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração da Sra. Andréia Wagner;
- b) pelo afastamento das irregularidades AA05 e AB99, bem como pela manutenção das irregularidades DB08, DB99, FB02, FB13 e MB02;
- c) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:
- c.1) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGF, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;
- c.2) faça o planejamento de forma adequada quando da elaboração do texto da LDO, observando a metodologia de cálculo do Manual dos demonstrativos fiscais do Tesouro Nacional para extração do resultado nominal, fazendo-o constar no anexo de metas fiscais da LDO, conforme reza o §1º, do art. 4º, da LRF;
- c.3) se abstenha de abrir créditos suplementares, por meio de Decretos, em patamar superior ao autorizado por lei, conforme art. 167, inciso V, VF e art. 42, Lei 4.320/64;
- c.3) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;
- c.4) verifique e controle, por fonte, os saldos dos recursos, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para suportar as dívidas de curto prazo contraídas em todas as fontes orçamentárias;
- c.5) providencie junto ao Chefe do Poder Legislativo a realização de restituição e/ou compensação das sobras duodecimais do exercício de 2023, no valor de R\$ 126.851,51, conforme as Resoluções já citadas que disciplinam aplicação do artigo 168 da CF/88;
- c.6) encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as Contas Anuais de Governo, nos termos Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT, §1º do art. 209 da Constituição Estadual e art. 164 do Regimento Interno do TCE/MT;
- c.7) realize e divulgue a documentação comprobatória das audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre dentro do prazo legal, nos termos do §4º do art.9 da LRF;
- c.8) observe as diretrizes do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, bem como o disposto na LRF, para o registro contábil das despesas com pessoal, a fim de certificar o respeito ao limite prudencial, e, se atingido, promover à adoção das medidas dispostas no parágrafo único do art. 22 e art. 23, da LRF.

3. Após, tendo persistido irregularidades imputadas, o gestor foi intimado para apresentação de suas alegações finais², tendo o feito por intermédio do documento digital n.º 518742/2024.

² Conforme documentos digitais n. 514643/2024.





4. Por fim, os autos voltaram para análise e emissão de parecer ministerial acerca dos derradeiros argumentos defensivos, conforme preceituam os artigos 55, III, e 110, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

5. **É o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Em manifestação pretérita (**Parecer n.º 3.841/2024**³), este órgão ministerial manifestou-se, em consonância com a unidade técnica, pela **manutenção** das irregularidades de sigla **DB08, DB99, FB02, FB13 e MB02** e **saneamento** das irregularidades **AA05 e AB99**, opinando, no entanto, pela emissão de parecer prévio **favorável** à aprovação das contas de governo municipal, com a indicação de **recomendações** ao chefe do poder executivo municipal.

7. Em sede de **alegações finais**⁴, a gestora, **Sra. Andréia Wagner**, **reitera** argumentos já ofertados em sua defesa quando das análises realizadas no Relatório Técnico de Defesa⁵ e no Parecer Ministerial⁶, bem como acresce alegações, nos seguintes termos:

8. Reafirma, quanto a **irregularidade DB08**, que embora tenha havido um atraso na realização da audiência pública referente ao 1º quadrimestre e uma falha inicial na disponibilização das informações sobre as audiências dos 2º e 3º quadrimestres, a administração tomou medidas corretivas significativas, comprovando a sua realização e disponibilizando-as no Aplic e no Portal Transparência. Assim, suplicou pela aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, diante da adoção de medidas eficazes para o saneamento da irregularidade e da implementação de melhorias para evitar problemas futuros.

³ Documento digital n.º 512430/2024.

⁴ Documento digital n.º 518742/2024.

⁵ Documento digital n.º 505571/2024.

⁶ Documento digital n.º 508318/2024.





9. No que tange a **irregularidade DB99**, reitera que embora haja insuficiência financeira imediata nas fontes 500, 501 e 502, o saldo financeiro disponível no término do exercício, de R\$ 64.591.916,38, era suficiente para cobrir a totalidade dos restos a pagar não processados, suplicando, assim, pela aplicação do princípio da proporcionalidade e requerendo a reconsideração do apontamento, nos termos da LRF e da jurisprudência do Tribunal, citando como caso semelhante o processo n. 89923/2022.

10. Na **irregularidade FB02**, questiona o cálculo apresentado pela equipe técnica, afirmando que não foi considerado o valor do excesso de arrecadação, quando deveria ter sido inserido no cálculo, totalizando, assim, o montante autorizado na LOA de R\$ 96.000.603,40 para abertura de crédito adicionais suplementares (R\$ 46.879.515,00 de anulação de dotação + R\$ 37.637.041,62 de Superávit Financeiro + R\$ 11.754.046,78 de Excesso de Arrecadação).

11. No que concerne a **irregularidade FB13**, relata discordar do entendimento da auditoria, pontuando que a metodologia para o cálculo de previsão de resultado nominal deve considerar os valores previstos na elaboração da LDO e LOA e não do balanço apurado em 31/12/2023, como feito pela Secex no anexo 12.

12. Reafirma que o resultado nominal zerado é a expressão do equilíbrio entre receitas e despesas totais, sendo essa prática alinhada ao princípio da responsabilidade na gestão fiscal. No mais, aduz que não se trata de falha, mas estratégia orçamentária, bem como que o Manual dos Demonstrativos Fiscais do Tesouro Nacional não vincula os entes Federativos, tratando-se apenas de orientações de cálculo.

13. Por fim, quanto a **irregularidade MB02**, assevera que embora tenha ocorrido atraso de 35 dias no envio das contas, as contas foram devidamente prestadas, justificando que o atraso se deu em virtude de circunstâncias excepcionais, como problemas técnicos nos sistemas de informação e uma momentânea escassez de pessoal especializado, bem como que não houve prejuízo ao erário ou comprometimento da veracidade e integridade das informações prestadas.

14. **Passa-se a análise Ministerial.**

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





15. Inicialmente, é importante destacar que nas manifestações anteriores houve a ponderação na análise ministerial de todas as informações apresentadas pelo gestor e toda regulação prevista nos normativos deste Tribunal, de forma adequada. Assim todas as partes envolvidas, fiscalizado e fiscalizador, cumpriram seu papel constitucional com eficiência e eficácia.

16. **Em análise as alegações finais, o Ministério Público de Contas não visualiza novos fatos, provas ou argumentos capazes de desnaturar as conclusões ministeriais já externadas em face das irregularidades DB08, DB99, FB13 e MB02.**

17. Isso, porque, em relação a **Irregularidade DB08**, embora tenha cumprido a formalidade legal de disponibilização das audiências públicas nos meios oficiais, desvirtuou o real intuito da obrigação legal ao realizá-las fora do prazo legal (1º quadrimestre em outubro de 2023 e do 2º e 3º quadrimestre em junho de 2024).

18. Quanto a **Irregularidade DB99**, o julgado indicado como paradigma, corrobora com a manutenção da irregularidade, pois, naqueles autos (processo n. 89923/2022), o voto condutor do Parecer Prévio n. 126/2023, em que pese tenha consignado que a indisponibilidade financeira por fonte não comprometeu o resultado financeiro global para cumprimento dos compromissos de curto prazo, ante ao superávit financeiro apresentado, manteve a irregularidade com expedição de recomendações, consignando a necessidade dos restos a pagar inscritos ao final do exercício estarem devidamente amparados por saldo suficiente de disponibilidade de caixa em cada fonte de recurso, nos termos do art. 9º da LC 101/2000. Cita-se trecho do voto:





68. Perante essa situação, toma-se necessário registrar que é dever da gestão exercer efetivo controle sobre o equilíbrio das contas públicas e, com esse propósito, adotar medidas de limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, conforme prevê o art. 9º da LC nº 101/2000, de modo que os restos a pagar inscritos ao final do exercício estejam devidamente amparados por saldo suficiente de disponibilidades de caixa, considerado cada fonte de recurso.

69. Conquanto, **é importante mensurar que os restos a pagar inscritos sem respectiva disponibilidade financeira não comprometeram o resultado financeiro global para o cumprimento dos compromissos de curto prazo, visto que o Município apresentou superávit financeiro, dispondo de R\$ 12,1872 para cada R\$ 1,00 de obrigações.**

70. A par dos precedentes fatores, acompanho a equipe de auditoria e o Ministério Público de Contas, e **mantenho a irregularidade do subitem 2.1**, com a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** Chefe do Poder Executivo que implemente políticas de gestão e controle efetivo do equilíbrio fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF), a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos, adotando, se necessárias, medidas de contingenciamento, mediante a limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(ControlP – Processo n. 89923/2022 – Voto constante no documento digital n. 263896/2023)

19. No que se refere a **irregularidade FB13**, certificou a equipe técnica a ausência de previsão na LDO do Resultado Nominal para 2023, por estarem zerados, quando existe uma metodologia de cálculo a ser seguida para sua apuração. É importante consignar, neste ponto, que o Manual dos Demonstrativos Fiscais, 13ª edição, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional, aprovado por meio da Portaria n. 1.447/2022, tem como objetivo garantir a consolidação das contas públicas na forma estabelecida no art. 51, da Lei Complementar n. 10/2000, com o fim de padronizar os demonstrativos fiscais dos três níveis de governo, e, portanto, deve sim ser obedecido pelos Municípios.





20. De outra sorte, a **irregularidade FB02 merece saneamento**. Pois, após os esclarecimentos prestados em alegações finais, denota-se não ser possível confirmar, a indicação da equipe técnica, em relatório técnico de defesa, que houve duplicidade de soma, no cálculo da defesa, do excesso de arrecadação (R\$ 11.754.046,78), sob alegação de já estar inserido no valor do superávit financeiro.

21. Extrai-se do quadro n. 2.1 (fls. 76-77), que foram abertos créditos adicionais no total de R\$ 85.742.579,22 (sendo R\$ 85.492.503,28 créditos suplementares e R\$ 250.075,94 créditos especiais – fls. 93 do relatório técnico preliminar), sendo R\$ 37.637.041,62, decorrente da fonte de recursos de Superávit Financeiro, R\$ 11.754.046,78 de excesso de arrecadação e R\$ 36.351.490,82 referente a anulação de dotação.

22. O quadro n. 2.3, do relatório técnico preliminar (fls. 83-89), por sua vez, certifica que, os créditos adicionais abertos por superávit financeiro, no valor de R\$ 37.637.041,62, bem como os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação, na monta de R\$ 11.754.046,78, possuíam fonte de recursos disponíveis.

23. Ademais, a Lei n. 2.137/2022 (LOA/2023), autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares a conta de recursos provenientes de superávit financeiro, até o limite do total apurado na forma da lei, desde que respeitado a fonte de recurso (§1º do art. 7º), bem como a abertura de créditos suplementares a conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação não previstos na receita do orçamento (§2º do art. 7).

24. Quanto aos créditos abertos na monta de R\$ 36.351.490,82, referente a anulação de dotação, vislumbra-se que a LOA/2023, no §3º do art. 7º, autorizou abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações, no valor de R\$ 46.879.515,00.

25. Face ao exposto, o **Ministério Público de Contas retifica o Parecer Ministerial n. 3.841/2024, tão somente para considerar sanada a irregularidade FB02**, diante das novas evidências que vão de encontro com o cálculo apresentado pela equipe técnica em relatório técnico de defesa.





26. Importante ressaltar que a análise ministerial teve por base, além da legislação de regência, os princípios que norteiam a atividade administrativa e a gestão pública, o que desembocou na manifestação pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Jaciara/MT**, referentes ao **exercício de 2023**, bem como pela recomendação ao poder legislativo municipal quanto à expedição de **recomendações** ao chefe do poder executivo local.

3. CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela retificação do Parecer Ministerial nº 3.841/2024⁷**, tão somente para sanear a irregularidade FB02, ratificando-o, nos demais termos.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 20 de setembro de 2024.

(assinatura digital)⁸
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁷ Documento digital n.º 512430/2024.

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

